



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 543 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/06/2009

PROCESSO Nº. 1/3991/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200708055

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES DE ALENCAR

AUTUANTE: Maria Lineide Lucas Leite MAT 103.607-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado, com a exclusão do período de janeiro a junho de 2005, por inexistência de normatização quanto à forma de envio e do período de julho a outubro por expresse comando de Lei nº.13.633/05 e pelo reenquadramento da penalidade. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 3 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

Processo Nº 1/3991/2007

Auto de Infração nº 1/200708055 ANTÔNIO ALVES DE ALENCAR.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2007.15688, Termo de Intimação nº. 2007.13619 e relatórios gerenciais, fls. 3/08.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com alteração da penalidade, excluindo o mês de janeiro de 2005 e enquadrando para os meses de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas, ante de inexistência de penalidade específica e período de novembro de 2005 a dezembro de 2006 enquadrando na penalidade específica da DIEF.

Pela decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública o julgador monocrático recorreu de ofício.

Através do Parecer nº. 1622009, a célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal considerando que para o período de fevereiro a outubro/2005 deve ser aplicada a penalidade relativa à falta de entrega da gim, entretanto sendo a penalidade específica atual mais benéfica esta deve ser aplicada considerando o artigo 106 do CTN.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a

1) 300 (trezentas) Ufirces, por documento, quando se tratar de contribuinte

Processo Nº 1/3991/2007

Auto de Infração nº 1/200708055 ANTÔNIO ALVES DE ALENCAR.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

2) 200 (duzentas) Ufircês por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

3) 100 (cem) Ufircês por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIEF passamos à **análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006.**

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a janeiro de 2007.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao item aplicado pelo agente do fisco, ainda se faz necessário uma alteração. O contribuinte em tela está enquadrado no regime de recolhimento especial. Esse tipo de regime de recolhimento é atribuído a algumas atividades em virtude da forma de tributação, que, em regra, é simplificada.

Desta forma, também, esta câmara tem se manifestado pela aplicação do item mais brando da penalidade, o mesmo atribuído as micro empresas, em consonância com o Princípio da razoabilidade que rege todo ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular e de acordo com a manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2006)	14 MESES
MULTA (art.123, VI,"e!", item III da Lei nº 12.670/96)	100UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	1.400




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

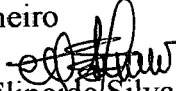
DECISÃO

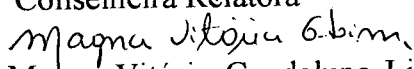
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ANTÔNIO ALVES DE ALENCAR, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item III, da Lei nº. 12.670/96 c/c IN 15/2006, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência por outros fundamentos.

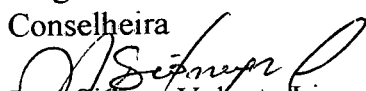
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2009.

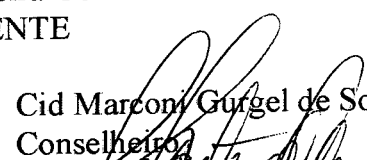

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

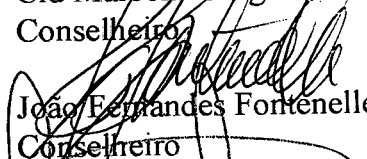

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro

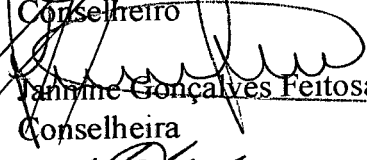

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO